

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 2001

relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros, nos termos da Directiva 95/46/CE

[notificada com o número C(2001) 4540]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/16/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 26.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 95/46/CE, os Estados-Membros devem assegurar que a transferência de dados pessoais para um país terceiro só possa realizar-se se o país terceiro em questão garantir um nível adequado de protecção de dados e se a legislação dos Estados-Membros, que é conforme às outras disposições da directiva, tiver sido respeitada antes de efectuada a transferência.
- (2) Contudo, o n.º 2 do artigo 26.º da Directiva 95/46/CE estipula que os Estados-Membros podem autorizar, sujeitos a determinadas garantias, uma transferência ou um conjunto de transferências de dados pessoais para países terceiros que não assegurem um nível de protecção adequado. Essas garantias podem, designadamente, resultar de cláusulas contratuais adequadas.
- (3) Nos termos da Directiva 95/46/CE, o nível de protecção dos dados pessoais deve ser apreciado em função de todas as circunstâncias que rodeiem a transferência ou o conjunto de transferências de dados. O grupo de trabalho de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, instituído pela referida directiva <sup>(2)</sup>, apresentou orientações destinadas a contribuir para essa apreciação <sup>(3)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

<sup>(2)</sup> O endereço na Internet do grupo de trabalho é o seguinte:  
[http://europa.eu.int/comm/internal\\_market/en/dataprot/wpdocs/index.htm](http://europa.eu.int/comm/internal_market/en/dataprot/wpdocs/index.htm).

<sup>(3)</sup> **WP 4 (5020/97)**: «Primeiras orientações sobre as transferências de dados para países terceiros — eventual metodologia a adoptar para avaliar a adequação do grau de protecção», documento de trabalho adoptado pelo grupo de trabalho em 26 de Junho de 1997.

**WP 7 (5057/97)**: «Documento de trabalho: Avaliação da auto-regulamentação por parte de um sector: em que casos contribui de forma significativa para o nível de protecção dos dados em países terceiros?», adoptado pelo grupo de trabalho em 14 de Janeiro de 1998.

**WP 9 (5005/98)**: «Documento de trabalho: Observações preliminares relativas ao uso de cláusulas contratuais no contexto da transferência de dados pessoais para países terceiros», adoptado pelo grupo de trabalho em 22 de Abril de 1998.

**WP 12**: «Transferência de dados pessoais para países terceiros: aplicação dos artigos 25.º e 26.º da directiva comunitária relativa à protecção dos dados», adoptado pelo grupo de trabalho em 24 de Julho de 1998; disponível no *website* da Comissão Europeia:  
[http://europa.eu.int/comm/internal\\_market/en/dataprot/wpdocs/wp12en.htm](http://europa.eu.int/comm/internal_market/en/dataprot/wpdocs/wp12en.htm).

- (4) As cláusulas contratuais-tipo só se referem à protecção dos dados. O exportador de dados e o importador de dados podem incluir outras cláusulas sobre questões correlacionadas comercialmente que considerem pertinentes para o contrato desde que não contradigam as cláusulas contratuais-tipo.
- (5) A presente decisão não deve impedir as autorizações nacionais que os Estados-Membros possam conceder em conformidade com as disposições nacionais nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Directiva 95/46/CE. A presente decisão apenas tem o efeito de requerer que os Estados-Membros não se recusem a reconhecer que as cláusulas contratuais nela estabelecidas oferecem garantias adequadas, não tendo, portanto, qualquer efeito sobre outras cláusulas contratuais.
- (6) O âmbito da presente decisão limita-se a estipular que as cláusulas nela estabelecidas podem ser utilizadas por um responsável pelo tratamento de dados estabelecido na Comunidade, de modo a apresentar garantias adequadas, na acepção do n.º 2 do artigo 26.º da Directiva 95/46/CE, aquando de uma transferência de dados pessoais para um subcontratante estabelecido num país terceiro.
- (7) A presente decisão deve executar a obrigação prevista no n.º 3 do artigo 17.º da Directiva 95/46/CE e não prejudica o conteúdo dos contratos ou actos jurídicos celebrados nos termos daquela disposição. Todavia, algumas das cláusulas contratuais-tipo, em especial no que respeita às obrigações do exportador de dados, devem ser introduzidas para aumentar a clareza no que se refere às disposições que podem ser incluídas num contrato entre um responsável pelo tratamento de dados e um subcontratante.
- (8) As autoridades de controlo dos Estados-Membros desempenham um papel fundamental neste mecanismo contratual, assegurando a protecção adequada dos dados após a sua transferência. Nos casos excepcionais em que os exportadores de dados se recusem ou não possam dar instruções adequadas aos importadores de dados, podendo, dessa forma, prejudicar gravemente os titulares dos dados, as cláusulas contratuais-tipo devem permitir às autoridades de controlo realizar auditorias e, se for caso disso, tomar decisões vinculativas para os importadores de dados. As autoridades de controlo dos Estados-Membros devem ter o poder de proibir ou suspender uma transferência ou um conjunto de transferências de dados baseadas nas cláusulas contratuais-tipo, nos casos excepcionais em que se determine que uma transferência de base contratual possa ter um efeito adverso substancial nas garantias e obrigações que fornecem uma protecção adequada ao titular dos dados.
- (9) No futuro, a Comissão também pode considerar se as cláusulas contratuais-tipo para a transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros que não ofereçam um nível adequado de protecção de dados, apresentadas pelas organizações empresariais e por outras partes interessadas, oferecem garantias adequadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 26.º da Directiva 95/46/CE.
- (10) A divulgação de dados pessoais a um subcontratante estabelecido fora da Comunidade é considerada uma transferência internacional protegida nos termos do capítulo IV da Directiva 95/46/CE. Por conseguinte, a presente decisão não abrange a transferência de dados pessoais efectuada por responsáveis pelo tratamento de dados estabelecidos na Comunidade para responsáveis pelo tratamento de dados estabelecidos fora da Comunidade que estejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da Decisão 2001/497/CE da Comissão, de 15 de Junho de 2001, relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis às transferências de dados pessoais para países terceiros, nos termos da Directiva 95/46/CE<sup>(1)</sup>.
- (11) As cláusulas contratuais-tipo devem definir quais são as medidas de segurança técnicas e organizativas que um subcontratante estabelecido num país terceiro que não assegure uma protecção adequada deve aplicar para garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento representa e à natureza dos dados pessoais a proteger. As partes devem incluir uma disposição no contrato relativa às medidas técnicas e organizativas que, atendendo à legislação sobre protecção de dados aplicável, aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, sejam necessárias para proteger os dados pessoais contra a destruição accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.
- (12) Por forma a facilitar o fluxo de dados da Comunidade, é desejável que os subcontratantes que prestem serviços de tratamento de dados a vários responsáveis pelo tratamento de dados na Comunidade sejam autorizados a aplicar as mesmas medidas de segurança técnicas e organizativas qualquer que seja o Estado-Membro de onde provenha a transferência dos dados, em particular nos casos em que o importador de dados receba dados para tratamento posterior provenientes de diferentes estabelecimentos do exportador de dados na Comunidade, caso em que deve aplicar-se a legislação do Estado-Membro de estabelecimento designado.

(1) JO L 181 de 4.7.2001, p. 19.

- (13) Convém estabelecer a informação mínima que as partes devem especificar no contrato relativo à transferência. Os Estados-Membros devem conservar o poder de especificar quais as informações que as partes devem fornecer. O funcionamento da presente decisão deve ser revisto à luz da experiência adquirida.
- (14) O importador de dados deve tratar os dados pessoais transferidos apenas por conta do exportador de dados, mediante as suas instruções e as obrigações contidas nas cláusulas. Em particular, o importador de dados não deve comunicar os dados pessoais a terceiros, excepto em conformidade com determinadas condições. O exportador de dados deve dar instruções ao importador de dados ao longo da duração dos serviços de tratamento de dados para proceder ao tratamento dos dados de acordo com as suas instruções, a legislação sobre protecção de dados aplicável e as obrigações contidas nas cláusulas. A transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos fora da Comunidade não invalida o facto de as actividades de tratamento serem regidas, de qualquer modo, pela legislação sobre protecção de dados aplicável.
- (15) As cláusulas contratuais-tipo devem ser passíveis de execução não apenas pelas organizações signatárias do contrato, mas também pelos titulares dos dados, em particular quando os titulares dos dados sofrerem danos em consequência de uma violação do contrato.
- (16) O titular dos dados deve ter o direito de intentar uma acção e de, se for caso disso, obter uma indemnização do exportador de dados que é o responsável pelo tratamento dos dados pessoais transferidos. A título excepcional, o titular dos dados deve também ter o direito de intentar uma acção e, se for caso disso, obter uma indemnização do importador de dados, nos casos em que, com base numa violação por parte do importador de dados de qualquer das suas obrigações referidas no segundo parágrafo da cláusula 3, o exportador de dados tenha desaparecido de facto ou tenha sido legalmente extinto ou se tenha tornado insolvente.
- (17) Em caso de conflito que não possa ser resolvido de forma amigável entre o titular dos dados, invocando a cláusula do terceiro beneficiário, e o importador de dados, o importador de dados deve acordar em conceder ao titular dos dados a escolha entre a mediação, a arbitragem e o litígio. Até que ponto o titular dos dados terá uma escolha efectiva deve depender da disponibilidade de sistemas fiáveis reconhecidos de mediação e arbitragem. A mediação das autoridades de controlo responsáveis pela protecção dos dados do Estado-Membro em que o exportador de dados está estabelecido deve ser uma opção, sempre que tal entidade faculte esses serviços.
- (18) A lei aplicável ao contrato deve ser a do Estado-Membro em que o exportador de dados está estabelecido quando permita a um terceiro beneficiário executar um contrato. Os titulares dos dados devem poder ser representados por associações ou outros organismos se assim o desejarem e se a legislação nacional o permitir.
- (19) O grupo de trabalho de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, instituído em conformidade com o artigo 29.º da Directiva 95/46/CE, emitiu um parecer sobre o nível de protecção oferecido pelas cláusulas contratuais-tipo anexadas à presente decisão, o qual foi tomado em consideração na elaboração da mesma <sup>(1)</sup>.
- (20) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 31.º da Directiva 95/46/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

Considera-se que as cláusulas contratuais-tipo constantes do anexo oferecem garantias adequadas de protecção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, assim como do exercício dos respectivos direitos, na aceção do n.º 2 do artigo 26.º da Directiva 95/46/CE.

<sup>(1)</sup> Parecer n.º 7/2001 adoptado pelo grupo de trabalho em 13 de Setembro de 2001 (DG MARKT.....), disponível no website «Europa» da Comissão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão diz apenas respeito à adequação do nível de protecção concedido pelas cláusulas contratuais-tipo estabelecidas no anexo aplicáveis à transferência de dados pessoais para os subcontratantes. Não afecta a aplicação de outras disposições nacionais de transposição da Directiva 95/46/CE relativas ao tratamento de dados pessoais nos Estados-Membros.

A presente decisão aplica-se à transferência de dados pessoais efectuada por responsáveis pelo tratamento de dados estabelecidos na Comunidade para destinatários estabelecidos fora do território da Comunidade que actuem apenas como subcontratantes.

*Artigo 3.º*

Para efeitos da presente decisão:

- a) Aplicam-se as definições da Directiva 95/46/CE;
- b) «Categorias especiais de dados» significa os dados a que se refere o artigo 8.º da citada directiva;
- c) «Autoridade de controlo» significa a autoridade a que se refere o artigo 28.º da citada directiva;
- d) «Exportador de dados» significa o responsável pelo tratamento que transfere os dados pessoais;
- e) «Importador de dados» significa o subcontratante estabelecido num país terceiro que concorda em receber, do exportador, dados pessoais para serem tratados por conta deste depois da transferência, em conformidade com as suas instruções e nos termos da presente decisão e que não está sujeito a um sistema de um país terceiro que assegure uma protecção adequada;
- f) «Legislação sobre protecção de dados aplicável» significa a legislação que protege os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em particular, o seu direito à protecção da vida privada no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, aplicável a um responsável pelo tratamento dos dados no Estado-Membro em que o exportador de dados está estabelecido;
- g) «Medidas de segurança técnicas e organizativas» significa as medidas destinadas a proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

*Artigo 4.º*

1. Sem prejuízo das suas competências para tomar medidas que garantam o cumprimento das disposições nacionais adoptadas por força dos capítulos II, III, V e VI da Directiva 95/46/CE, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem exercer as suas competências existentes para proibir ou suspender o fluxo de dados para países terceiros por forma a proteger as pessoas no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, nos casos em que:

- a) Seja determinado que a legislação a que o importador de dados está sujeito lhe impõe requisitos que lhe permitem derrogar a legislação sobre protecção de dados aplicável e que ultrapassam as restrições necessárias ao funcionamento de uma sociedade democrática tal como disposto no artigo 13.º da Directiva 95/46/CE, quando estes requisitos possam ter um efeito adverso substancial nas garantias fornecidas pela legislação sobre protecção de dados aplicável e pelas cláusulas contratuais-tipo, ou
- b) Seja determinado, por uma entidade competente, que o importador de dados não respeitou as cláusulas contratuais em anexo, ou
- c) Existam fortes probabilidades para supor que as cláusulas contratuais-tipo em anexo não estão a ser ou não virão a ser cumpridas e que a continuação da transferência dos dados pode causar graves prejuízos aos titulares dos dados.

2. A proibição ou suspensão, nos termos no n.º 1, serão levantadas assim que as razões para a suspensão ou proibição deixem de existir.

3. Quando os Estados-Membros adoptarem medidas em conformidade com o n.º 1 e o n.º 2, informarão o mais rapidamente possível a Comissão, a qual, por sua vez, informará os outros Estados-Membros.

*Artigo 5.º*

A Comissão avaliará o funcionamento da presente decisão com base na informação disponível três anos após a sua notificação aos Estados-Membros e apresentará um relatório sobre as conclusões do comité instituído pelo artigo 31.º da Directiva 95/46/CE, incluindo qualquer prova que possa afectar a avaliação no que diz respeito à adequação das cláusulas contratuais-tipo contidas no anexo e qualquer prova de que a presente decisão esteja a ser aplicada de forma discriminatória.

*Artigo 6.º*

A presente decisão aplica-se a partir de 3 de Abril de 2002.

*Artigo 7.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2001.

*Pela Comissão*  
Frederik BOLKESTEIN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

**Cláusulas contratuais-tipo («subcontratantes»)**

Para efeitos do n.º 2 do artigo 26.º da Directiva 95/46/CE, relativas à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros que não assegurem um nível adequado de protecção de dados.

Nome da organização exportadora de dados: .....

endereço .....

.....

tel.: .....; fax: .....; e-mail .....

Outras informações necessárias para identificar a organização

.....

(«o exportador de dados»)

e

Nome da organização importadora de dados: .....

endereço .....

.....

tel.: .....; fax: .....; e-mail: .....

Outras informações necessárias para identificar a organização

.....

(«o importador de dados»)

ACORDARAM as seguintes cláusulas contratuais («as cláusulas») de modo a apresentarem garantias suficientes de protecção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas para a transferência dos dados pessoais especificados no apêndice 1, efectuada pelo exportador de dados para o importador de dados.

*Cláusula 1***Definições**

Para efeitos das cláusulas:

- a) «Dados pessoais», «categorias especiais de dados», «tratamento», «responsável pelo tratamento», «subcontratante», «titular dos dados» e «autoridade de controlo» têm o mesmo significado que na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados («a directiva») <sup>(1)</sup>;
- b) «Exportador de dados» significa o responsável pelo tratamento que transfere os dados pessoais;
- c) «Importador de dados» significa o subcontratante estabelecido num país terceiro que concorda em receber, do exportador, dados pessoais para serem tratados por conta deste depois da transferência, em conformidade com as suas instruções e os termos das presentes cláusulas e que não está sujeito a um sistema de um país terceiro que assegure uma protecção adequada;
- d) «Legislação sobre protecção de dados aplicável» significa a legislação que protege os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em particular, o seu direito à protecção da vida privada no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, aplicável a um responsável pelo tratamento dos dados no Estado-Membro em que o exportador de dados está estabelecido.
- e) «Medidas de segurança técnicas e organizativas» significa as medidas destinadas a proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

*Cláusula 2***Pormenores da transferência**

Os pormenores da transferência e em particular as categorias especiais de dados pessoais, quando aplicável, estão especificados no apêndice 1 que constitui parte integrante das cláusulas.

<sup>(1)</sup> As partes podem reproduzir as definições e significados da Directiva 95/46/CE no âmbito desta cláusula se considerarem preferível que o contrato valha por si próprio.

*Cláusula 3***Cláusula do terceiro beneficiário**

O titular dos dados pode fazer executar contra o exportador de dados a presente cláusula, as alíneas b) a h) da cláusula 4, as alíneas a) a e) e g) da cláusula 5, os n.ºs 1 e 2 da cláusula 6, a cláusula 7, o n.º 2 da cláusula 8 e as cláusulas 9, 10 e 11, na qualidade de terceiros beneficiários.

O titular dos dados pode fazer executar contra o importador de dados a presente cláusula, as alíneas a) a e) e g) da cláusula 5, os n.ºs 1 e 2 da cláusula 6, a cláusula 7, o n.º 2 da cláusula 8 e as cláusulas 9, 10 e 11, em caso de desaparecimento de facto ou de extinção legal do exportador de dados.

As partes não se opõem a que o titular dos dados seja representado por uma associação ou outro organismo se, expressamente, assim o desejar e se a legislação nacional o permitir.

*Cláusula 4***Obrigações do exportador de dados**

O exportador de dados acorda e garante:

- a) Que o tratamento, incluindo a própria transferência, dos dados pessoais foi e continuará a ser feito de acordo com todos os requisitos e disposições pertinentes da legislação sobre protecção de dados aplicável (e, se necessário, foi notificado às entidades competentes do Estado-Membro em que o exportador de dados está estabelecido) e que não viola as disposições pertinentes desse Estado-Membro;
- b) Que deu e continuará a dar instruções ao importador de dados ao longo da duração dos serviços de tratamento de dados pessoais para tratar os dados pessoais transferidos apenas por conta do exportador de dados e em conformidade com a legislação sobre protecção de dados aplicável e com as presentes cláusulas;
- c) Que o importador de dados oferece garantias suficientes em relação às medidas de segurança técnicas e organizativas especificadas no apêndice 2 do presente contrato;
- d) Que, depois de avaliar os requisitos da legislação sobre protecção de dados aplicável, verificou que as medidas de segurança são adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito, e que estas medidas asseguram um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento de dados representa e à natureza dos dados a proteger, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação; e
- e) Que zelará pelo cumprimento das medidas de segurança;
- f) Que, se a transferência envolver categorias especiais de dados, o titular dos dados foi informado, ou será informado antes ou o mais depressa possível depois da transferência, de que os seus dados poderão ser transmitidos para um país terceiro que não garanta um nível de protecção adequado;
- g) Que enviará a notificação recebida do importador de dados, nos termos da alínea b) da cláusula 5, à autoridade de controlo responsável pela protecção dos dados, se decidir continuar a transferência ou levantar a suspensão;
- h) Que porá à disposição dos titulares dos dados, mediante pedido, um exemplar das cláusulas estabelecidas no presente anexo, com excepção do apêndice 2 que será substituído por uma descrição sumária das medidas de segurança.

*Cláusula 5***Obrigações do importador de dados <sup>(1)</sup>**

O importador de dados acorda e garante:

- a) Que tratará os dados pessoais apenas por conta do exportador de dados e em conformidade com as suas instruções e as presentes cláusulas; no caso de não poder cumprir estas obrigações por qualquer razão, concorda em informar imediatamente o exportador de dados desse facto, tendo neste caso o exportador de dados o direito de suspender a transferência de dados e/ou de rescindir o contrato;
- b) Que não tem razão para crer que a legislação que lhe é aplicável o impede de respeitar as instruções recebidas do exportador de dados e as obrigações que lhe incumbem por força do contrato e que, no caso de haver uma alteração na legislação que possa ter um efeito adverso substancial nas garantias e obrigações conferidas pelas cláusulas, notificará imediatamente essa alteração ao exportador de dados, logo que dela tiver conhecimento, tendo neste caso o exportador de dados o direito de suspender a transferência de dados e/ou de rescindir o contrato;
- c) Que pôs em prática as medidas de segurança técnicas e organizativas especificadas no apêndice 2 antes de tratar os dados pessoais transferidos;

<sup>(1)</sup> Os requisitos obrigatórios da legislação nacional aplicáveis ao importador de dados que não ultrapassem os necessários ao funcionamento de uma sociedade democrática, por um dos interesses enunciados no n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 95/46/CE, ou seja, se constituírem uma medida necessária à protecção da segurança e da defesa do Estado, da segurança pública, da prevenção, investigação, detecção e repressão de infracções penais, ou de violações da deontologia das profissões regulamentadas, de um importante interesse económico ou financeiro do Estado, ou se for necessária para proteger o titular dos dados ou os direitos e liberdades de outrem, não são contrários ao disposto nas cláusulas contratuais-tipo. Alguns exemplos de requisitos obrigatórios que não ultrapassem os necessários ao funcionamento de uma sociedade democrática são, entre outros, as sanções reconhecidas internacionalmente, os requisitos em matéria de comunicação de impostos ou em matéria de comunicação de medidas de combate ao branqueamento de capitais.

- d) Que notificará imediatamente o exportador de dados, no que respeita a
- i) qualquer pedido vinculativo de divulgação dos dados pessoais por parte de uma autoridade competente para a aplicação da lei, a não ser que essa notificação seja proibida por qualquer forma, tal como uma proibição prevista no direito penal a fim de preservar a confidencialidade de uma investigação policial;
  - ii) qualquer acesso accidental ou não autorizado; e
  - iii) qualquer pedido recebido directamente dos titulares de dados, sem responder àquele pedido, a não ser que exista uma autorização em contrário;
- e) Que responderá pronta e apropriadamente a todos os pedidos de informação do exportador de dados relacionados com o tratamento por si efectuado dos dados pessoais sujeitos à transferência e que se submeterá ao parecer da autoridade de controlo relativamente ao tratamento dos dados transferidos;
- f) Que, a pedido do exportador de dados, apresentará os seus meios de tratamento de dados para auditoria das actividades de tratamento abrangidas pelas presentes cláusulas que será efectuada pelo exportador de dados ou por um organismo de inspecção, composto por membros independentes que possuam as qualificações profissionais exigidas e sejam vinculados por um dever de confidencialidade, escolhido pelo exportador de dados e, se necessário, de acordo com a autoridade de controlo;
- g) Que porá à disposição do titular dos dados, mediante pedido, um exemplar das cláusulas estabelecidas no presente anexo, com excepção do apêndice 2 que será substituído por uma descrição sumária das medidas de segurança, quando o titular dos dados não possa obter um exemplar do exportador de dados.

#### Cláusula 6

### Responsabilidade

1. As partes acordam que o titular dos dados que tenha sofrido danos resultantes de qualquer violação das disposições referidas na cláusula 3 tem o direito de obter reparação do exportador de dados pelos danos sofridos.

2. Se o titular dos dados não puder intentar a acção a que se refere o n.º 1 contra o exportador de dados, com base numa violação por parte do importador de dados de qualquer obrigação referida na cláusula 3, devido ao desaparecimento de facto ou à extinção legal ou à insolvência do exportador de dados, o importador de dados aceita que o titular dos dados apresente queixa contra o importador de dados como se este fosse o exportador de dados.

3. As partes acordam que se uma das partes for considerada responsável por uma violação das cláusulas cometida pela outra parte, esta última, na medida em que é responsável, indemnizará a primeira parte de quaisquer custos, encargos, prejuízos, despesas ou perdas sofridos.

A indemnização está subordinada ao facto de:

- a) O exportador de dados ter notificado imediatamente o importador de dados da existência de uma queixa, e de
- b) O importador de dados ter tido a possibilidade de cooperar com o exportador de dados na defesa e resolução da queixa <sup>(1)</sup>.

#### Cláusula 7

### Mediação e jurisdição

1. O importador de dados acorda que se, em virtude das cláusulas, o titular dos dados invocar contra ele o direito de terceiro beneficiário e/ou pedido de indemnização por perdas e danos, o importador de dados aceitará a decisão do titular dos dados de:

- a) Submeter o litígio a mediação de uma pessoa independente ou, quando aplicável, da autoridade de controlo;
- b) Remeter o litígio para os tribunais do Estado-Membro em que o exportador de dados está estabelecido.

2. O importador de dados acorda que, por acordo com o titular dos dados, a resolução de um litígio específico pode ser remetida para um organismo de arbitragem, desde que o importador de dados esteja estabelecido num país que ratificou a Convenção de Nova Iorque sobre a execução de sentenças arbitrais.

3. As partes acordam que a escolha efectuada pelo titular dos dados não prejudicará os direitos substanciais ou processuais do mesmo de obter reparação em conformidade com outras disposições do direito nacional ou internacional.

#### Cláusula 8

### Cooperação com as autoridades de controlo

1. O exportador de dados acorda depositar um exemplar do presente contrato junto da autoridade de controlo se esta o requerer ou se a legislação nacional sobre a protecção de dados assim o exigir.

2. As partes acordam que a autoridade de controlo tem o direito de realizar auditorias ao importador de dados com o mesmo âmbito e nas mesmas condições das auditorias efectuadas ao exportador de dados em conformidade com a legislação sobre protecção de dados aplicável.

<sup>(1)</sup> O n.º 3 é facultativo.

*Cláusula 9***Direito aplicável**

O direito aplicável às cláusulas será o direito do Estado-Membro em que o exportador de dados está estabelecido, nomeadamente .....

*Cláusula 10***Alteração do contrato**

As partes comprometem-se a não alterar ou modificar os termos das cláusulas.

*Cláusula 11***Obrigação depois de terminados os serviços de tratamento de dados pessoais**

1. As partes acordam que, após terminada a prestação de serviços de tratamento de dados pessoais, o importador de dados, conforme preferência do exportador de dados, devolverá todos os dados pessoais transferidos e as suas cópias ao exportador de dados ou destruirá todos os dados pessoais e certificará ao exportador de dados que o fez, excepto se a legislação imposta ao importador de dados o impeça de devolver ou destruir todos ou parte dos dados pessoais transferidos. Nesse caso, o importador de dados garantirá a confidencialidade dos dados pessoais transferidos e não tratará activamente, no futuro, os dados pessoais transferidos.

2. O importador de dados garante que, a pedido do exportador de dados e/ou da autoridade de controlo, apresentará os seus meios de tratamento de dados para auditoria das medidas referidas no n.º 1.

**Em nome do exportador de dados:**

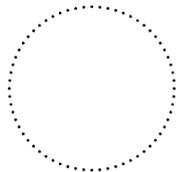
Nome completo: .....

Cargo: .....

Endereço: .....

Outras informações necessárias para que o contrato seja vinculativo (se for o caso): .....

Assinatura: .....



(carimbo da organização)

**Em nome do importador de dados:**

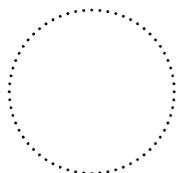
Nome completo: .....

Cargo: .....

Endereço: .....

Outras informações necessárias para que o contrato seja vinculativo (se for o caso): .....

Assinatura: .....



(carimbo da organização)

Apêndice 1

Das cláusulas contratuais-tipo

O presente apêndice constitui parte integrante das cláusulas e tem de ser preenchido e assinado pelas partes.

(\* Os Estados-Membros podem completar ou especificar, de acordo com os procedimentos nacionais, qualquer informação necessária adicional a incluir no apêndice.)

Exportador de dados

O exportador de dados é (especificar brevemente as actividades pertinentes para a transferência):

.....  
.....  
.....

Importador de dados

O importador de dados é (especificar brevemente as actividades pertinentes para a transferência):

.....  
.....  
.....

Titulares dos dados

Os dados pessoais transferidos dizem respeito às seguintes categorias de dados (especificar):

.....  
.....  
.....

Categorias de dados

Os dados pessoais transferidos dizem respeito às seguintes categorias de dados (especificar):

.....  
.....  
.....

Categorias especiais de dados (se apropriado)

Os dados pessoais transferidos dizem respeito às seguintes categorias de dados (especificar):

.....  
.....  
.....

Operações de tratamento

Os dados pessoais transferidos serão sujeitos às seguintes actividades básicas de tratamento (especificar):

.....  
.....  
.....

EXPORTADOR DE DADOS

IMPORTADOR DE DADOS

Nome: .....

Assinatura autorizada

.....



*Apêndice 2*

**Das cláusulas contratuais-tipo**

**O presente apêndice constitui parte integrante das cláusulas e tem de ser preenchido e assinado pelas partes**

Descrição das medidas de segurança técnicas e organizativas postas em prática pelo importador de dados em conformidade com a alínea c) da cláusula 4 e a alínea c) da cláusula 5 (ou documento/legislação em anexo):

.....  
.....  
.....  
.....

\_\_\_\_\_